



**DECRETO Nº 021, DE 02 DE ABRIL DE 2020.**

Dispõe sobre as medidas temporárias de contenção do COVID-19, no âmbito do comércio local de Alto Araguaia.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

CONSIDERANDO a situação de emergência em escala global enfrentada por conta pandemia provocada pelo novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO as altas taxas de disseminação do COVID-19, as quais requerem a adoção de várias medidas restritivas e de isolamento social;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar quaisquer tipos de disseminação do COVID-19 no âmbito de nosso Município;

CONSIDERANDO que por sua localização, o município de Alto Araguaia recebe diariamente milhares de viajantes, os quais necessitam transitar pelas rodovias BR-364 e MT-100, sendo muitos destes egressos de regiões onde o COVID-19 já apresenta transmissão Comunitária;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MS, Nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, a qual declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor da Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, a qual declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus COVID 19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 421, de 23 de março de 2020, o qual promove a restrição de circulação em vários estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO a necessidade de regular a atuação do comércio local, de forma a evitar a aglomeração de pessoas, ao tempo em que se possa manter sua subsistência,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado pelo prazo de 30 (trinta) dias, a vedação de atendimento presencial em bares e restaurantes, lanchonetes e congêneres, os quais deverão tão somente disponibilizar atendimentos por meio de sistema delivery, e/ou disponibilização de sistemas de pedidos onde o cliente possa retirar o produto em suas dependências, devendo os mesmos promoverem meios de gerenciamento que possam evitar aglomeração de pessoas em suas portas, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre o atendente e o consumidor.



**Art. 2º** Ficam suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias as licenças de funcionamento de templos religiosos, academias, cubes e similares.

**Art. 3º** Empresas que prestem serviços de transporte de trabalhadores deste município apenas poderão funcionar com adequada higienização dos ônibus, evitando qualquer tipo de lotação que exceda a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observando a acomodação de um passageiro a cada duas poltronas, devendo ainda disponibilizar meios de higienização dos passageiros, sendo vedado o transporte de passageiros que apresentem sintomas de COVID 19.

**Art. 4º** Pelo prazo de 30 (trinta) dias, os Supermercados, mercearias, padarias e açougues, e demais comércios de alimentos, apenas poderão funcionar, desde que estabelecidos sistemas de controle de fluxo de consumidores, respeitadas as seguintes condicionantes:

§ 1º Fica vedado o consumo de quaisquer produtos nas dependências do comércio em funcionamento;

§ 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o *caput* deverão estabelecer sistema de controle de fluxo de modo a evitar aglomerações em suas dependências, observado os seguintes limites:

I – no máximo dois consumidores por fila de caixa, devendo promover demarcações em frente ao mesmo, estabelecendo distância mínima de 02 (dois) metros entre os consumidores;

II – deverão implementar fiscalização de modo a evitar aglomeração de consumidores em suas prateleiras;

III – deverão promover constante higienização do ambiente;

IV – deverão fornecer aos funcionários responsáveis pelos atendimentos, os EPI necessários a evitar qualquer tipo de infecção pelo COVID 19.

**Art. 5º** As condicionantes no artigo anterior aplicam-se também aos demais estabelecimentos comerciais, tais como lojas de materiais para construção, artigos de presente, acessórios, ferramentas, produtos agropecuários, calçados, vestuários, móveis e eletrodomésticos, oficinas mecânicas, distribuidoras de gás e água mineral, distribuidoras de bebidas.

**Parágrafo único.** Além das condicionantes contidas no Art. 4º, as lojas de calçados e vestuários, ficam expressamente proibidas de utilização de sistemas de provedores de roupas, devendo manter estes recintos lacrados.

**Art. 6º** Pelo prazo de 30 (trinta) dias, salões de beleza, barbearias, estúdios de maquiagem, e congêneres apenas poderão funcionar com seus equipamentos e bancadas devidamente desinfetados por meio de utilização de detergentes apropriados, devendo estabelecer sistema de agendamento, vedada a espera de clientes no recinto.

**Parágrafo único.** Os profissionais dos estabelecimentos de que trata o *caput*, deverão necessariamente utilizar luvas descartáveis, substituídas a cada atendimento, bem como máscaras de proteção, ficando expressamente proibido o exercício de suas atividades caso apresente quaisquer tipos de sintomas.



**Art. 7º** Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas e correios, deverão providenciar marcadores nas filas, observando a distância de 2 (dois) metros por pessoa, e, em decorrência da realização de atendimento, onde os usuários possam acomodar-se sentados, deverão atender com lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, observando a utilização intercalada de lugares nas longarinas, providenciando ainda a higienização periódica dos destes locais.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão promover meio de controles de fluxo fora de suas dependências, de modo a evitar que o controle de fluxo interno, cause aglomerações externas.

§ 2º Deverão ainda providenciar frascos de álcool gel nos caixas eletrônicos.

**Art. 8º** Os estabelecimentos funerários deverão evitar quaisquer tipos de aglomeração em suas dependências.

**Parágrafo único.** Fica proibido a realização de procedimento de somatoconservação em cadáveres que tenham como *causa mortis* o COVID-19, ou mesmo sua suspeita, ocasião a qual deverá ser realizado o velório com caixão lacrado e, em tempo reduzido.

**Art. 9º** As normas contidas neste Decreto deverão ser fiscalizadas pela equipe de Vigilância Sanitária, a qual deverá, em qualquer situação de resistência proceder a requisição de forças policiais.

**Art. 10** As normas contidas neste Decreto, aplicam-se ainda ao comércio ambulante de qualquer natureza.

**Art. 11** As vedações contidas neste Decreto, não se aplicam aos seguintes estabelecimentos, as quais deverão ainda observar as normas de controle de fluxo dispostas no Art. 4º:

- I – farmácias e drogarias;
- I – clínicas médicas e hospitais particulares;
- III – clínicas veterinárias;
- IV – laboratórios de análises clínicas.

**Art. 12** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 03 de abril de 2020, podendo ter seus prazos prorrogados caso sejam necessária a continuidade da adoção de medidas restritivas com vistas à prevenção da pandemia do Coronavírus COVID-19.

Alto Araguaia - MT, 02 de abril de 2020.

**GUSTAVO DE MELO ANICEZIO**  
Prefeito Municipal